



VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL: ESTUDO SOBRE A ROTA CRÍTICA DO ATENDIMENTO PELO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

Fernanda da Silva Lima¹

Maria Serafim de Freitas²

RESUMO

O estudo sobre os direitos e garantias da criança e do adolescente, e a maneira como são tratados após sofrerem algum episódio de violência sexual em suas vidas é de muita importância, pois episódios de violência sexual demonstram-se muito traumáticos, assim, ao reviverem os fatos ocorridos na violência, de maneira equivocada, as crianças e adolescentes podem sofrer traumas ainda maiores. No presente trabalho, visando estudar a rota crítica enfrentada por crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, tem como objetivos específicos estudar o Direito da Criança e do Adolescente e o Sistema de Garantia de Direitos. Verificar no que consiste a violência sexual e a vitimização secundária de crianças e adolescentes. E por fim, examinar a rota crítica do procedimento adotado no Município de Içara/SC, para a inquirição de crianças e adolescentes tanto na esfera administrativa como na esfera judiciária.

Palavras-chave: Adolescente; Criança; Rota crítica; Violência Sexual; Vitimização Secundária.

ABSTRACT

The study on the rights and guarantees of children and adolescents, and the way they are treated after suffering an episode of sexual violence in their lives is very important, because episodes of sexual violence show is very traumatic, so to revive

¹Orientadora. Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Bacharel em direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense. Professora no Programa de Pós-Graduação em Direito da Unesc (Mestrado em Direito - incubado). Professora na disciplina de Direitos Humanos na UNESC. Pesquisadora do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA/UFSC). Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Direitos Humanos e Cidadania (NUPEC/UNESC). Pesquisadora no Grupo de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente e políticas públicas da Unesc. Pesquisadora na área de Direito Público com linha de pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente, relações étnico-raciais, movimentos sociais - feminismo negro e políticas públicas. E-mail: fernandalima@unesc.net.

²Acadêmica da 10ª fase do Curso de Direito da Unesc. E-mail: maria.serafim@hotmail.com



the events in the violence, wrongly, children and adolescents may suffer even greater trauma. In this study, aiming to study the critical path faced by children and adolescents victims of sexual violence, has specific objectives to study the Rights of Children and Adolescents and the Rights Guarantee System. Check on what constitutes sexual violence and secondary victimization of children and adolescents. Finally, examine the critical path of the procedure adopted in the city of Içara / SC, for the examination of children and adolescents both administratively and in the judiciary.

Keywords: Adolescents; Child; Route criticism; Sexual violence; Secondary victimization.

Introdução

Todas as crianças e adolescentes devem ser cuidados e protegidos. Para isso, as crianças e adolescentes possuem seus direitos resguardados através da Teoria da Proteção Integral, onde a responsabilidade e o dever de garantir todos os direitos da criança e do adolescente são compartilhados entre a família, a sociedade e o Estado.

Contudo, o Sistema Processual Penal brasileiro na busca da penalização dos autores de violência sexual contra crianças e adolescentes, perante aos inúmeros procedimentos e inquirições que são submetidos, faz com que as vítimas da violência sexual, tornem-se novas vítimas durante o processo investigatório. Assim, apesar de terem seu agressor punido, ficam com graves sequelas não só do ato da violência em si, mas por terem revivido por tantas vezes o fato delituoso durante a instrução pré-processual e processual penal.

Os meios probatórios inquisitoriais no Processo Penal brasileiro ofendem fundamentalmente os direitos das vítimas de violência sexual, pois no decorrer do processo, veem-nas como mero objeto colaborador da investigação criminal, para chegar à punição do autor do ato delituoso.

O presente artigo visa estudar especificamente a vitimização secundária de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e a rota crítica dos procedimentos de inquirição adotados na comarca de Içara/SC.

O trabalho está dividido em três seções, no primeiro discorre-se sobre o Direito da Criança e do Adolescente e o Sistema de Garantia de Direitos; no segundo verifica-se no que consiste a violência sexual e a vitimização secundária de



crianças e adolescentes e, no terceiro e último tópico, examina-se a rota crítica do procedimento adotado no Município de Içara/SC, para a inquirição de crianças e adolescentes.

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico. No terceiro tópico, com o intuito de verificar se os procedimentos utilizados para a investigação e inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual resultam em vitimização secundária, foi realizada uma observação sistemática, onde se procedeu a visita no Conselho Tutelar, Delegacia, Instituto Médico Legal, Fórum e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), com a permanência por um determinado tempo no local, para a observação do ambiente e atendimento realizado.

1. O Direito da Criança e do Adolescente no Brasil

O Direito da Criança e Adolescente só foi reconhecido no Brasil após a Constituição Federal no ano de 1988. Segundo Custódio (2009, p. 11). “A história foi marcada pela negação de um lugar específico para a infância, decorrente da ausência do reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento que pudesse diferenciar a infância da fase adulta”.

No dia 05 de outubro de 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal, garantiu-se na forma da lei uma proteção integral para crianças e adolescentes no Brasil. A teoria da proteção integral reconhece que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e que merecem uma proteção ampla e integral da família, do Estado e da sociedade, por estarem em fase peculiar de desenvolvimento.

Nesse sentido, afirma Ramidoff (2007, p. 22), que a Teoria da Proteção Integral é resultante da aprovação de valores humanos dedicados à infância e à adolescência, no âmbito interno e no âmbito internacional. Após a Constituição de 1988 engendrou-se no Brasil um sistema teórico pragmático, baseado em valores intensificados também em âmbito internacional.

Com o artigo 227 da Carta Magna de 1988, percebe-se a responsabilidade distribuída entre a família, a sociedade e o Estado, esses que são responsáveis por garantir total proteção as crianças e aos adolescentes. “Tratando especialmente da



criança e do adolescente, o artigo 227 da Constituição Federal nomeia os personagens responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais daqueles que se encontram na faixa etária de zero a dezoito anos” (VERONESE, COSTA, 2006, p.51).

No dia 13 de julho do ano de 1990 foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentando o art. 227 da Constituição Federal e criando assim, uma lei específica para tratar da proteção integral da criança e do adolescente, conforme disposto no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente. “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 2016a).

O Estatuto da Criança e do Adolescente rompe com o regime anterior da Lei Federal nº 6.697 de 10.10.1979 (Código de Menores – revogado), criado para os menores em situação irregular, reconhecendo assim, todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos nas diversas condições sociais e individuais. Desta maneira, o Estatuto dá cumprimento aos compromissos internacionais assumidos na Convenção Internacional dos Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989 e regulamenta o art. 227 da nova Constituição Federal de 1988 (SIMAS, *et al.*, 2010, p.58).

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do adolescente (BRASIL, 2016a), elucida que a família, comunidade, sociedade e poder público, devem assegurar com prioridade absoluta o cumprimento dos direitos à vida, à saúde, ao esporte, à educação, à profissionalização, ao lazer, à cultura, ao respeito, à dignidade, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária.

Lima e Veronese (2012, p. 56) entendem que o Estatuto trouxe para o Direito da Criança e do Adolescente a total formatação jurídico-protetiva para a infância brasileira. A velha estrutura assistencialista que emoldurava a infância na situação volúvel sob o estereótipo da minoridade é rompida no âmbito formal. Através do Estatuto da Criança e do Adolescente é criado pela primeira vez na história, um conjunto de normas para a promoção e efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Nesse sentido, cabe ressaltar também, a importância dos princípios para a compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. O princípio do melhor interesse da criança está previsto no terceiro artigo da Convenção internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1989 da ONU: “Art. 3º, 1. Todas as ações



relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente, o interesse maior da criança” (BRASIL, 2016b).

O princípio da universalização faz com que a proteção dos direitos das crianças e adolescentes se amplifique a todos sem distinção. “A universalização é um dos princípios basilares da Doutrina da Proteção Integral, pois estende a proteção dos direitos a todas as crianças e adolescentes, sem distinção”. (LIMA; VERONESE, 2012, p. 97)

Um princípio em destaque para o Direito da Criança e do Adolescente é o princípio da não-discriminação, ou seja, esse princípio protege a criança e o adolescente de toda a forma de discriminação, como de classe social, raça, cor, gênero, deficiência física, condição sexual ou quaisquer outras formas.

O próprio artigo 5º da Constituição Federal elucida que todos são iguais, assim não há o que falar sobre a discriminação de crianças e adolescentes que estão em condição peculiar de desenvolvimento. (BRASIL, 2016c).

O artigo 204 da Constituição Federal, cita dois princípios importantes ao Direito da Criança e do Adolescente, estes que são os princípios da descentralização político-administrativa e da participação popular. Elucidando que as ações governamentais na área da assistência social devem ser realizadas com base na descentralização político-administrativa e com a participação da população (BRASIL, 2016c)

O princípio da desjurisdicionalização realiza o importante papel de retirar do judiciário a total responsabilidade jurídica e assistencial dos direitos da criança e do adolescente. Assim, conforme o entendimento de Custódio (2009, p. 38), através do princípio da desjurisdicionalização, a função assistencial é afastada do Poder Judiciário, pois essa não é a função da justiça. O poder Judiciário possui um novo papel de comprometer-se com o cumprimento dos direitos fundamentais, quando não estiverem sendo concretizados corretamente.

Um princípio que também deve ser citado, sendo importante para o direito da criança e do adolescente é o princípio da politização ou ênfase nas políticas sociais básicas. O princípio da politização ou da ênfase em políticas sociais básicas demonstra-se de grande importância para a concretização dos direitos de crianças e adolescentes, pois o investimento em políticas públicas assegura condições para que crianças e adolescentes cresçam e se desenvolvam de forma sadia, respeitando



sua condição enquanto pessoa em desenvolvimento e sujeito de dignidade humana (LIMA, VERONESE, 2011, p. 155).

Por fim, destaca-se o princípio da humanização, este que possui a previsão legal no artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo a criança e ao adolescente o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento (BRASIL, 2016a).

Percebe-se então a grandeza dos princípios para todos os ramos do direito, e especificamente para o direito da criança e adolescente, pois como demonstrado acima, estes princípios permitem o cumprimento dos direitos fundamentais resguardados as crianças e adolescentes.

Nesse sentido, importante discorrer sobre o Sistema de Garantia de Direitos. O Sistema de Garantias de Direitos da criança e do adolescente é formado pela integração e junção entre o Estado, as famílias e sociedade Civil no todo, como demonstra o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, (BRASIL, 2016a). “A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”.

Ainda, o art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente discorre sobre as diretrizes da política de atendimento, ou seja, políticas que visam garantir os direitos de crianças e adolescentes. Dentre eles estão a municipalização do atendimento, a criação de conselhos municipais, estaduais e nacionais, criação e manutenção de programas específicos, manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais e a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública, Assistência Social e mobilização da opinião pública. (BRASIL, 2016a).

Percebe-se que vários são os órgãos responsáveis pela proteção de crianças e adolescentes. Dentro desses órgãos, vários são os responsáveis pela garantia de direitos, que devem assegurar o bem-estar das crianças e adolescentes. Assim, o Sistema de Garantia de Direitos faz com que haja uma integração do sistema através do trabalho em rede, com a cooperação de vários atores envolvidos na proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, nos três níveis de governo. (LIMA, VERONESE, 2011, p. 161).

Um importante órgão que faz parte do sistema de garantia de direitos é o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. Os Conselhos de Direitos são



órgãos representativos da sociedade e do poder executivo, possuindo poder controlador e deliberativo em todos os níveis de governo. Trata-se de órgãos criados por lei, através de discussão e aprovação nos seus respectivos parlamentos, não possuindo função meramente consultiva, mas também deliberativa e controladora (SANTOS, 2007, p. 76).

No âmbito Federal, tem-se o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Ao CONANDA compete deliberar resoluções normativas, que são planejadas em reuniões ordinárias e extraordinárias, sendo que essas resoluções são mecanismos jurídicos que adverte as diretrizes político-administrativas, devendo apoiar a política de atendimento e a execução de ações, tanto na sociedade civil organizada como em órgãos públicos, que visem consolidar os direitos de crianças e adolescentes no país. No mais, o CONANDA possui o dever de garantir que a política nacional de promoção e proteção aos direitos de crianças e adolescentes seja cumprida (LIMA, VERONESE, 2012, p. 121).

Assim, percebe-se que o Sistema de Garantia de Direitos se materializa através de eixos estratégicos de proteção, cabendo em grande medida aos órgãos da assistência social este dever. O direito à assistência social está previsto no artigo 203 da Constituição Federal, os serviços de assistência social devem ser prestados a quem necessitar independente de contribuição (BRASIL, 2016c).

Dois órgãos da Assistência Social que fazem parte do Sistema de Garantia de Direitos são o CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) e o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social). Conforme explica a Lei Orgânica da Assistência Social, em seu artigo 6º, o CRAS é a unidade pública municipal destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias (BRASIL, 2016f).

O CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), também possui um importante papel na sociedade, pois conforme o próprio nome explica, servirá para casos específicos visando o atendimento de indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos que demandam intervenções especializadas da proteção social especial (BRASIL, 2016f).

Assim, verifica-se que o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), é um grande aliado das famílias que tiveram um dos membros



vítimas de violência sexual, pois este oferece um grande amparo aos que mais necessitam como nos casos de violência sexual.

No Sistema de Garantia de Direitos também possuem órgãos de proteção à criança e ao adolescente e que integram um sistema de justiça. Sobre o sistema de justiça, Ramidoff (2007, p.171) entende que sua atuação, especial e protetiva, não deve restringir-se à legitimação das intervenções estatais destinadas ao poder Judiciário, contudo, deve diferenciar-se pelas ações de promoção e defesa de direitos individuais e fundamentais voltados a crianças e adolescentes, tornando-se uma instância jurídico-legal de garantia de direitos.

Outro órgão integrante do sistema de justiça é o Ministério Público. Pode-se observar no artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente que ao Ministério Público compete a concessão de remissão como forma de exclusão do processo, a promoção e acompanhamento de procedimentos referentes às infrações cometidas por adolescentes, promoção e acompanhamento de ações de alimentos, destituição do poder familiar, remoção de tutores entre outros, promoção de inquérito civil, ação civil pública, instauração de procedimentos administrativos dentre outras funções (BRASIL, 2015a).

Outro órgão do sistema de justiça são as delegacias especializadas. As delegacias especializadas possuem grande importância para crianças e adolescentes submetidas a qualquer ameaça ou ato indevido. Nota-se que as crianças são ouvidas na delegacia especializada para o devido posterior oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, assim, as delegacias especializadas deverão levar em consideração o trauma da criança em casos de violência sexual, por exemplo. Percebe-se a complexidade do serviço das delegacias especializadas para realizar a inquirição de crianças e adolescentes conforme relata Gomes (2015, p. 01).

Assim, por fazer parte do Sistema de Garantia de Direitos, a delegacia deve acima de tudo visar o bem estar e a não revitimização da criança e do adolescente.

Deve-se citar a Defensoria Pública ou dativa, esta que também atua como uma defensora dos direitos da criança e do adolescente como também de todo o resto da população que não possui condições financeiras de arcar com os honorários de um advogado, sendo que segundo o artigo 134 da Constituição Federal, esta é essencial para função jurisdicional do Estado (BRASIL, 2016c).



Assim, percebe-se que através da promoção dos direitos, da defesa e do controle social por meio do Estado, da família e da sociedade, as crianças e adolescentes podem ter seus direitos resguardados e garantidos, conforme é explícito na lei.

2. Violência sexual contra crianças e adolescentes e a vitimização secundária.

A violência sexual é um crime cuja gravidade não se limita só a agressão física, mas também aos abalos psicológicos e sociais que produz às suas vítimas.

O artigo 213 do Código Penal descreve o crime de estupro. Nesse artigo fica demonstrado que estupro é sinônimo de violência sexual, sendo definido da seguinte forma: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos” (BRASIL, 2016d).

O artigo 217-A do Código Penal descreve especificamente o estupro de vulnerável, não havendo, neste caso, necessidade de resistência da vítima: “Art. 217-a. ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos” (BRASIL, 2016d).

Assim, no caso do estupro de vulnerável a pena é aumentada, pois a criança e o adolescente não pode oferecer resistência, em razão da vulnerabilidade pelo estado peculiar de desenvolvimento em que se encontra, ou ainda, sequer ter discernimento sobre a prática do ato, já que muitas vezes as crianças, quanto mais tenra a idade, poderão confundir a violência sexual sofrida, com um simples carinho. Nesse sentido, cabe ressaltar que na violência sexual o autor é responsabilizado pela conduta de forçar ou obrigar a vítima a praticar o ato. O que não ocorre quando a vítima é menor de 14 anos, pois nesse caso a violência é presumida, ainda que haja consentimento (VERONESE, 2005, p. 103).

No que se refere à proteção dos direitos da criança e do adolescente, a violência sexual constitui-se em uma das mais profundas violações, podendo materializar-se em diferentes formas, como exploração sexual, prostituição infantil e pedofilia (LIMA, VERONESE, 2012, p. 206).

Gonçalves e Brandão (2011, p. 299) entendem que a violência sexual pode acarretar várias consequências para a criança e o adolescente, podendo causar



efeitos físicos, como ferimentos externos e internos ou até efeitos psíquicos, como distúrbios de agressividade, ansiedade e depressão.

Nesse sentido, importante discorrer sobre a vitimização secundária que consiste na violência praticada pelo sistema processual penal no momento investigativo, sendo ela causada por locais impróprios para oitiva, profissionais desqualificados e outras causas que serão vistas a seguir.

O ato da violência sexual contra crianças e adolescentes pode ser entendido por vitimização primária. Já, no momento da investigação criminal, a violência causada pelo sistema de justiça pode ser denominada de vitimização secundária. Consistindo na violência institucional do sistema processual penal, fazendo das vítimas da violência sexual, novas vítimas do processo investigatório, dificultando, ou até inviabilizando o processo de superação ou elaboração do fato delituoso. Ainda, podendo provocar uma sensação de impotência, desamparo e frustração perante o sistema de controle social, provocando descrédito e desconfiança nas instituições de justiça criminal (BITENCOURT, 2007, p. 12).

Sobre as consequências da vitimização secundária, cabe ressaltar o entendimento de Gonçalves e Brandão (2011, p. 301): “Em suma, a reação da criança depende não só da violência de per si, mas também, e em grande medida, do processo que tem curso após o evento violento”.

Para Kosset. *al.* (2005, p. 355), estudos demonstram que o julgamento traz resultados negativos para a vítima, pois as vítimas de estupro, cujos casos foram julgados aparentam um nível mais elevado de angústia do que as que não têm seus casos processados. Uma porcentagem das vítimas demonstra sintomas de desordem de tensão pós-traumática, aumento de pesadelos, atividades sociais diminuídas, perda de apetite, retorno de fobias e angústia psicológica.

Desta feita, após o aludido acima, conclui-se que além das graves consequências que a violência sexual causa às vítimas, a vitimização secundária também demonstra-se muito prejudicial, devendo-se buscar meios eficazes para evitar a dupla vitimização daqueles que sofrem violência sexual.

3. A rota crítica do procedimento adotado para a inquirição de crianças e adolescentes na esfera administrativa e judiciária no município de Içara/SC



A rota crítica consiste no caminho fragmentado que as vítimas de uma determinada violência percorrem através da procura de apoio nos serviços disponibilizados para obter a possível penalização do agressor (CALLOU, 2012, p. 48).

No caso de violência sexual contra crianças ou adolescentes a rota crítica pode iniciar na Delegacia ou no Conselho Tutelar, dependendo de como será feita a denúncia. No presente trabalho, será necessário observar qual a rota crítica enfrentada pela criança ou o adolescente vítima de violência sexual no município de Içara, visando constatar se essa Rota causa ou não a vitimização secundária.

A pesquisa foi feita pelo método da observação, sendo que foram visitados os seguintes locais: Conselho Tutelar, Delegacia, Instituto Médico Legal, Poder Judiciário e por fim CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social). Onde se constata que são os órgãos que fazem parte da rota crítica.

Nos locais visitados, em nenhum momento foram realizadas entrevistas sobre casos ou opiniões pessoais, pois, o trabalho visa compreender apenas a rota crítica enfrentada pelas crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, desta maneira, o foco da pesquisa foi o procedimento realizado para o atendimento das crianças e adolescentes no Município de Içara.

Primeiramente, cabe discorrer sobre o Conselho Tutelar que é o órgão que na maioria das vezes recebe a denúncia de violência sexual e é o primeiro lugar que recebe a criança ou o adolescente.

A visita ao Conselho Tutelar do Município de Içara ocorreu no dia 28/04/2016, aproximadamente às 16 horas. Onde a observação foi realizada durante o tempo de 1 hora, tempo de permanência no local. Pôde-se averiguar que as conselheiras tutelares, após a constatação do suposto crime ouvem as crianças ou adolescentes e encaminham ao Promotor da Vara Criminal do Município, pois não há Vara da Infância e da Juventude.

Apenas mulheres atendem as crianças e adolescentes, sendo que cada conselheira possui uma sala. O hall de entrada é pequeno, havendo um painel com uns desenhos onde consta a Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Apenas uma das conselheiras possui um ambiente lúdico para ouvir as crianças e adolescentes.



O ambiente reservado para sala de brinquedos onde as crianças aguardam, possui apenas um balcão e alguns jogos. Assim, percebe-se que o Conselho Tutelar não possui total infra-estrutura para o atendimento de crianças e adolescentes.

Após ser ouvida no Conselho Tutelar, a criança ou o adolescente vai até a delegacia, esta, que deveria ser uma delegacia de polícia civil especializada, porém, não é o que ocorre no Município de Içara. A visita à Delegacia de Polícia Civil de Içara foi realizada no dia 28/04/2016, aproximadamente às 17 horas. Onde a observação foi realizada durante o tempo de 1 hora, tempo de permanência no local.

Na delegacia, não há um psicólogo e não há um protocolo de atendimento específico para a oitiva de crianças e a adolescentes. A inquirição nos casos de violência sexual é feita pelas escrivãs. Assim, o delegado permanece na sala só se for necessário. Quando possível, encaminham um ofício para o CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), para que a psicóloga acompanhe a criança ou o adolescente na inquirição.

Sobre a estrutura física, notou-se que o local de espera, em que as crianças e adolescentes aguardam para ser ouvidos, é o mesmo em que as pessoas aguardam para realizar boletins de ocorrência. A delegacia de Içara apresenta-se como um local frio não aconchegante e sem nenhum ambiente lúdico para receber as crianças e adolescentes. Desta maneira, compreende-se que a Delegacia de Içara, não é um ambiente apropriado para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Após a oitiva na Delegacia, a criança ou o adolescente precisa se deslocar até o município vizinho, Criciúma, com distância aproximada de 14 km, para realização do exame de corpo de delito, pois em Içara não há um Instituto Médico Legal.

A visita ao Instituto Médico Legal foi realizada no dia 28/04/2016, aproximadamente às 09 horas. Onde a observação foi realizada durante o tempo de 40 minutos, tempo de permanência no local. No Instituto Médico Legal, a criança e o adolescente aguardam na recepção, juntamente com outras pessoas que aguardam para realizar um exame de corpo de delito ou até um reconhecimento de corpo, sendo que não há um lugar específico para aguardarem. Sendo que o ambiente não é lúdico e não possui nenhum material ou brinquedo para a distração da criança e do adolescente.



O Exame é realizado por um médico legista, juntamente com uma auxiliar. A sala da consulta é pequena, possui uma mesa com duas cadeiras e mais ao lado uma maca ginecológica, onde são realizados os exames. A sala não possui um ambiente lúdico, sendo formal e não adequado para crianças.

Não existe um protocolo específico para o atendimento de crianças e adolescentes, o protocolo que foi disponibilizado no momento da observação é o mesmo utilizado nos exames de corpo de delito realizados com adultos. Desta feita, percebe-se que o ambiente do Instituto Médico Legal e o atendimento realizado não se demonstram adequados para os exames feitos em crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Caso a denúncia de Violência Sexual seja recebida, o Juiz designa a audiência, conforme artigo 399 do Código de Processo Penal: “Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso do querelante e do assistente” (BRASIL, 2016g).

A visita ao Fórum do Município de Içara foi realizada no dia 29/04/2016, aproximadamente às 16 horas. Onde a observação foi realizada durante o tempo de 1 hora e 30 minutos, tempo de permanência no local. No Fórum de Içara, as crianças e os adolescentes são recebidos antes da audiência pela assistente social, esta que tenta acalmá-los, porém não possui um protocolo de atendimento. A sala da assistente social é pequena, não possuindo matérias lúdicos.

A audiência é presidida pelo Juiz, sendo que o Promotor, estagiária e advogado do réu também permanecem na sala no momento da oitiva. O fórum não possui um psicólogo, assim, não há um procedimento específico a ser realizado na oitiva de crianças e adolescentes, pois, a audiência de instrução e julgamento ocorre de acordo com as normas do Código de Processo Penal.

Percebe-se que o caminho percorrido pela criança e pelo adolescente vítima de violência sexual em Içara é árduo e dificultoso. Após a suspeita do crime, o Conselho Tutelar encaminha a criança ou o adolescente e suas respectivas famílias ao CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social).

A visita ao CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) foi realizada no dia 03/05/2016, aproximadamente às 09 horas. Onde a observação foi realizada durante o tempo de 1 hora, tempo de permanência no local.



No município de Içara, as crianças e adolescentes, juntamente com suas famílias, são atendidas pelo CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), este que não participa da investigação criminal, mas ajuda na superação e no tratamento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Ao chegar ao CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), as crianças e adolescentes são atendidos pela psicóloga e pela assistente social. Ao constatarem necessidade, as crianças e adolescentes são encaminhados para a área da saúde do Município.

No CREAS do Município de Içara a psicóloga possui um protocolo de atendimento, este que é chamado de Elemento de Trabalho ou ficha cadastral, sendo que este protocolo foi disponibilizado no momento da observação.

Os atendimentos são feitos individualmente, ou através de trabalhos coletivos com as crianças e adolescentes que estão passando pela mesma situação. O ambiente do CREAS demonstra-se adequado para receber crianças e adolescentes. Na recepção, há um espaço com brinquedos e um tapete de quebra-cabeças. A sala em que as crianças e os adolescentes são atendidos individualmente é inteiramente lúdica, com brinquedos, figuras na parede, uma mesa para crianças e um sofá colorido. No mais, o CREAS ainda possui uma sala grande para os encontros coletivos, onde vários desenhos que as crianças e adolescentes fazem ficam expostos nas paredes.

Após a observação, pode-se notar que o CREAS no Município de Içara, dentre os locais que atendem as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, apresentou-se como o mais apropriado para recebê-los.

Pode-se concluir que o Município de Içara necessita de uma grande melhora na questão de atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, pois, além de os ambientes não serem adequados, não há uma delegacia especializada e um psicólogo na delegacia.

A rota crítica torna-se mais dolorosa pelo deslocamento até a cidade de Criciúma, pois não há um Instituto Médico Legal em Içara, no mais, o Instituto Médico Legal de Criciúma não é adequado para receber crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, sendo que o ambiente é frio e assustador e quem realizam o exame é um médico, causando muitas vezes, vergonha e um trauma maior na criança.



Por fim, percebe-se que o fórum também não é preparado para recebê-los, pois o ambiente não é propício, não há um psicólogo e a audiência é acompanhada por várias pessoas, causando vergonha e constrangimento na criança ou adolescente.

Assim, conclui-se então, que a rota crítica no Município de Içara resulta em Vimitização Secundária, assim, mudanças devem ser feitas para que as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual não sejam revitimizadas e passem por mais esse sofrimento.

Conclusão

Com o passar dos anos, no Brasil, o Direito da Criança progrediu consideravelmente, podendo-se mencionar a Constituição Federal de 1988, com a criação do conceito de Proteção Integral, e posteriormente no ano de 1990 à criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que veio trazer o verdadeiro reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito.

Porém, mesmo com os avanços e garantias resguardadas as crianças e adolescentes, esses, continuam sendo vítimas de grandes violações de direitos como a vitimização secundária, onde a criança ou o adolescente que já foi vítima da violência sexual torna-se nova vítima do Processo Penal.

Sabe-se que a violência sexual é um assunto muito debatido nos vários setores jurídicos. Porém, o maior enfoque sempre esteve no autor do fato e não na vítima. Prova disso, é que em muitos municípios no Brasil, não existem delegacias especializadas em apurar crimes praticados contra crianças e adolescentes, como ocorre no Município de Içara.

Assim, pode-se perceber que além de não haver o apoio psicológico nas várias inquirições realizadas, as estruturas desses ambientes que acolhem as crianças e adolescentes, na sua maioria, apresentam-se sem o devido preparo, demonstrando-se desapropriados e sem o aconchego que as crianças e adolescentes devem receber após a ocorrência de um fato tão traumático em suas vidas.

Com o presente estudo, pôde-se constatar que a rota crítica no Município de Içara para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual resulta na vitimização secundária, pois, além de os ambientes em que as crianças e



adolescentes são atendidos não encontrarem-se apropriados, não há uma delegacia especializada com psicólogos para realização das oitivas, no fórum também não há um psicólogo para atender as crianças e adolescentes vítimas e, além disso, o Município de Içara não possui um Instituto Médico Legal (IML). Assim, por essas e outras razões percebe-se que o Município de Içara tem muito a melhorar na questão do atendimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.

Desta maneira, pode-se concluir que muitos são os desafios a serem enfrentados para a melhoria do atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no município de Içara/SC. Cabendo a toda sociedade e principalmente aos profissionais a devida compreensão da gravidade e complexidade da vitimização secundária, pois, se esses profissionais se colocarem no lugar das vítimas da violência sexual, irão perceber o sofrimento pelo ato já causa consequências drásticas que não devem ser acrescidas.

REFERÊNCIAS:

BITENCOURT, Luciane Potter. **A vitimização secundária de crianças e adolescentes e a violência sexual intrafamiliar**. Mestrado (Mestre em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2007

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 07 set. 2016c.

_____. **Decreto Nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 11 set. 2016b.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código penal brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 11 set. 2016d.

_____. **Decreto-lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2016e.



_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm> Acesso em: 11 set. 2016a.

_____. **Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Institui a Lei da Assistência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm> Acesso em: 03 out. 2016f.

CALLOU, JayceLayana Lopes. **Rotas Percorridas por Mulheres em Situação de Violência nos Serviços do Município de Juazeiro/BA**. Mestrado (Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo)– Programa de Pósgraduação em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo da Universidade Federal da Bahia, 2012.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009. 112 p.

GOMES, Marcelly. Violência sexual contra a criança e o adolescente: você pode denunciar. Disponível em: <<http://www.ssp.am.gov.br/2015/05/violencia-sexualcontra-a-crianca-e-o-adolescente-voce-pode-denunciar/>>. Acesso em 03 out. 2016.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Psicologia jurídica no Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: NAU, 2011. 351 p.

KOSS, Mary P. et al. Resposta da Comunidade Ampliação da Resposta da Justiça de uma Comunidade a Crimes Sexuais Pela Colaboração da Advocacia, da Promotoria, e da Saúde Pública: Apresentação do Programa Restore, In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes(orgs). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: PNUD, 2005. 479p.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente: a necessária efetivação dos Direitos Fundamentais**. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2012. 243 p.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Mamãe África, cheguei ao Brasil: os direitos da criança e do adolescente sob perspectiva da igualdade racial**. Florianópolis: Ed. UFSC, 2011. 265 p.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente: por uma propedêutica jurídico protetiva transdisciplinar**. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, 2007. 416 p.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos. **O Sistema de Garantias de Direitos Sociais da Criança e do Adolescente**. Mestrado (Mestre em Direito) – Curso de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2007. 197 p.

SIMAS, Luciana; VENTURA, Miriam; CAMARGO, Thais. Fundo das Nações Unidas para Atividades Relativas à População. **Direitos da população jovem: um marco para o desenvolvimento**. 2. ed Brasília, DF: UNFRA, 2010. 123 p.



VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli M. M. da. **Violência doméstica:** quando a vítima é criança ou adolescente - uma leitura interdisciplinar. Florianópolis: OAB/SC, 2006. 198 p.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Violência e exploração sexual infanto-juvenil:** crimes contra a humanidade. Florianópolis: OAB/SC, 2005. 224p.